



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000400-87.2024.5.12.0042

Relator: MIRNA ULIANO BERTOLDI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/10/2024

Valor da causa: R\$ 604.951,69

Partes:

RECORRENTE: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
ADVOGADO: MARIANE SOLAGNA PATENO
ADVOGADO: ALEXANDRE MATZENBACHER
RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: CASSIO MURILO PIRES
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR
RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR
ADVOGADO: LUIZ CARLOS PAZINI FILHO
ADVOGADO: CASSIO MURILO PIRES
RECORRIDO: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
ADVOGADO: ALEXANDRE MATZENBACHER
ADVOGADO: MARIANE SOLAGNA PATENO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CURITIBANOS
ATOrd 0000400-87.2024.5.12.0042
RECLAMANTE: CLAUDIA ANTUNES BRACIAK
RECLAMADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA EM CONHECIMENTO

Vistos, etc.

CLAUDIA ANTUNES BRACIAK demanda em desfavor de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, todos qualificados, em ação ajuizada em **07/06/2024**. Após expor as causas de pedir, postula a condenação do réu aos pedidos discriminados na petição inicial. Requer o pagamento de honorários de advogado. Dá à causa o valor de R\$ 604.951,69 . Junta documentos.

O réu apresentou defesa, suscitando as preliminares de falta de interesse processual, inépcia da inicial e incompetência material. No mérito, contestou e requereu a rejeição dos pedidos.

A autora se manifestou sobre os documentos.

Na audiência de instrução, as partes declararam como pontos controvertidos o intervalo de digitador. A prova oral consistiu no depoimento pessoal da preposta da ré e na oitiva de duas testemunhas.

Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas pela ré e pela autora nos termos registrados na ata de audiência.

Rejeitada a proposta de conciliação.

É o relatório.

DECIDO

PROVIDÊNCIA SANEADORA

Alteração da legislação trabalhista.

Tendo em vista a edição da Lei 13.467/2017 (publicada no D.O.U. Em 14.07.2017), cuja vigência teve início em 11.11.2017, esclareço, de início, que as respectivas alterações processuais que repercutam na esfera material dos litigantes terão aplicabilidade tão somente aos feitos ajuizados já sob a sua égide, o que vem a ser o caso dos presentes autos.

Quanto à aplicação intertemporal do direito material, sabe-se que a publicação de nova norma jurídica revoga a anterior, não sendo possível, todavia, a sua aplicação retroativa, em detrimento do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Portanto, é evidente que não é possível a aplicação da nova legislação trabalhista para atos praticados antes da sua entrada em vigor.

No caso em exame, considerando que a relação jurídica discutida iniciou-se em 03/07/2006 e continua ativa, a Lei 13.467/2017 só será aplicada, sob a ótica do direito material, a partir de sua vigência (11/11/2017), por não haver direito adquirido a regime jurídico em relação de trato sucessivo, como é o contrato de trabalho.

PRELIMINARES

Ausência de interesse processual. Reflexos em Licença prêmio.

Sustenta a ré que a autora não possui interesse processual quanto aos reflexos em licença prêmio, nunca recebeu a rubrica, já que admitida após novembro de 1998, quando não mais havia previsão de tal pagamento.

Entendo que, neste caso, não há falta de interesse de agir da parte autora.

Relembre-se que haverá interesse de agir se a intervenção do Poder Judiciário for necessária, se trouxer alguma utilidade à parte e se o procedimento utilizado for adequado ao provimento judicial almejado.

No caso, a autora apresenta a pretensão resistida, e o pedido, havendo adequação quanto à utilidade e necessidade.

Outrossim, o requerimento de reflexos em licença prêmio será analisado por ocasião do mérito. **Rejeito.**

Inépcia da inicial. Liquidação dos pedidos.

Suscita a ré a inépcia da inicial por entender ausente a liquidação dos pedidos, com sua indicação exata.

Analisando os autos, não tenho por evidenciada a inépcia suscitada já que a exigência legal é a estimativa do montante, o que foi realizado, conforme disposto no artigo 840, § 1º, da CLT e art. 12, § 2º, da Instrução Normativa n. 41/2018 do E. TST. **Rejeito.**

Incompetência material. Contribuições para a FUNCEF.

Requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as pretensões que envolvam alteração na forma de prestação dos proventos de aposentadoria à FUNCEF.

Em sua manifestação aos documentos, o autor requer "*seja compelida a reclamada a efetuar o recolhimento para a FUNCEF de sua cota parte, nos mesmos percentuais que recolhidos até o presente momento sobre todas as parcelas deferidas na presente ação, tudo com juros e correção monetária, até a data do efetivo pagamento*".

Sem razão a ré, porquanto não postulado pela autora alteração na forma de prestação dos proventos de aposentadoria. **Rejeito.**

Além disso, **não conheço** do pedido formulado pela autora em sua manifestação aos documentos para recolhimento de valores à FUNCEF, por se tratar de inovação à lide.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Prescrição quinquenal.

Oportunamente arguida, e tendo sido a ação autuada em 07/06/2024, pronuncio a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriormente a 07/06/2019 nos termos do disposto no art. 7º, XXIX, da CRFB, exceto as de natureza declaratória por imprescritíveis (art. 11, § 1º, da CLT) e as atinentes a férias com 1/3 por submetidas a regra específica do art. 149 da CLT.

Quanto ao FGTS, aplico a prescrição quinquenal, em razão de ultrapassado o prazo previsto na Súmula 362 do E. TST, cuja redação foi alterada em razão da modulação dada pelo E. STF no julgamento do Processo ARE 70912.

Assim, com amparo no art. 487, II, do NCPD (art. 769 da CLT), extinguo o processo com resolução do mérito no particular.

Quanto ao pedido de "quebra de caixa", suscitou a autora a interrupção da prescrição, em virtude do ajuizamento da Ação Coletiva n. 0001381-05.2017.5.12.0029, em 10/11/2017, na qual o Sindicato dos Empregados em

Estabelecimentos Bancários de Lages formularam idêntico pedido, com trânsito em julgado em 15/03/2023 ([Id d96f9cb](#) - folha 833).

A OJ n. n. 359 da SBDI-I do TST, define que há interrupção do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ação pelo sindicato, na qualidade de substituto processual e há identidade de pedidos (quebra de caixa) nesta ação individual e na ação coletiva ([Id d96f9cb](#)), para a função de caixa bancário, em Sindicato dentro da base territorial da autora, de modo que houve a interrupção da prescrição, sendo este o entendimento do E. TST:

" [...] PRESCRIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DECLARADA EM AÇÃO COLETIVA ANTERIOR COM IDÊNTICO OBJETO. POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PROPOSIÇÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL E QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM. Da exegese da Súmula nº 268 do TST extrai-se que a aplicação da interrupção da prescrição, em face do ajuizamento de nova ação com idêntico objeto, não fica condicionada ao resultado da demanda anterior, mas apenas à constatação de sua efetiva propositura. Para tanto, admite-se a incidência do referido instituto no processo do trabalho, ainda que arquivada a reclamação trabalhista, ou seja, o feito extinto sem resolução do mérito. Em sendo coletiva a primeira ação, portanto, de natureza especial, nem mesmo a eventual improcedência dos pedidos prejudicará a possibilidade de ajuizamento de posterior ação individual por aquele que, originalmente, figurou como substituído. Incide, na hipótese, a chamada coisa julgada secundum eventum litis, segundo a qual, a coisa julgada produzirá efeitos erga omnes se procedente a ação coletiva, a fim de beneficiar os titulares de direitos subjetivos individuais integrantes da comunidade; mas, em havendo declaração de improcedência, não prejudicará a propositura de posterior pretensão individual a ser formulada pelo próprio detentor do direito, mitigando, nesse particular, os efeitos da coisa julgada. Nessas condições, assegura-se a interrupção da prescrição ainda que constatada a ilegitimidade ad causam do substituto processual, conforme dicção da Orientação Jurisprudencial nº 359 da SBDI-I, cuja aplicabilidade comporta entendimento extensivo, e não restritivo à situação especificamente descrita. Ademais, uma vez incidente, o instituto da interrupção alcança tanto a prescrição extintiva, quanto à parcial quinquenal. **Nesse contexto, o biênio para propositura da ação individual será contado a partir do trânsito em julgado ou da renúncia do interessado sobre os efeitos da ação**

coletiva e o cômputo da prescrição quinquenal há de considerar a primeira condição interruptiva, qual seja, a data do ajuizamento da ação coletiva . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RR-2514-54.2010.5.02.0046, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/10 /2018).

Portanto, considerando o trânsito em julgado da ação coletiva em 15/03/2023 ([Id d96f9cb](#) - folha 833), ajuizada em 10/11/2017, e que o autor exerceu a função de caixa a partir de 2010 ([#id:9f8a83e](#)), pronuncio a prescrição quinquenal do direito de ação relativamente às parcelas exigíveis anteriores a 10/11/2012, em relação ao pedido de quebra de caixa.

Prescrição total. Quebra de caixa.

A ré pretende o reconhecimento da prescrição total em relação ao pedido de adicional de quebra de caixa, já que a verba deixou de existir a partir da Resolução 581/2003. Aponta que a verba não está prevista em preceito de lei, mas em normativa interna, a incidir a prescrição total.

De acordo com a Súmula 294 do TST, "*tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.*"

A parcela "quebra de caixa não está prevista em lei mas, no caso em exame, a autora nunca recebeu a verba, não havendo alteração do pactuado, mas inadimplemento do título quando na função de caixa.

Afasto, portanto, a prescrição total suscitada.

MÉRITO

Constitucionalidade de alterações da Lei 13.467/2017. Justiça Gratuita, honorários sucumbenciais e periciais, e liquidação de pedidos. STF ADI n. 5.766.

De plano, considero constitucionais as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017, inclusive quanto ao art. 840, parágrafo 1º da CLT, por entender não violar os dispositivos constitucionais que versam sobre os temas expostos. Ademais, a tramitação legislativa observou seus trâmites previstos, havendo análise da constitucionalidade pelos parlamentares, em especial pelas Comissões de Constituição e Justiça do Congresso Nacional.

Excepciono, contudo, o posicionamento adotado pelo STF em 20/10/2021, na ADI n. 5.766, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relacionados à justiça gratuita e honorários sucumbenciais e periciais, o qual será observado na presente decisão.

Por fim, estando os pedidos devidamente liquidados, o valor atribuído a cada um deles servirá de teto para eventual condenação da ré, excluídos os juros e correção monetária, pois a meu ver este foi o sentido que o legislador quis dar à nova redação da norma acima citada, com a Lei 13.467/2017.

Tanto que o TRT da 12ª Região assim definiu no julgamento do IRDR 0000323-49.2020.5.12.0000 (Relator Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira): **"os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação"**

Isto não colide com a IN 41/2018 do TST, que trata dos requisitos para a petição inicial, e não dos efeitos da sua liquidação para eventual condenação dos réus.

Quebra de caixa. Adicional.

Narra a autora que exercer a função de caixa desde 2010, mas nunca recebeu o adicional de "quebra de caixa", embora realize atividades de pagamentos, saques e depósitos, entre outras operações no atendimento ao público, conforme previsto na norma interna RH 060 01, item 3.5.1. Destaca que a norma interna RH 053, nos itens 8.2 e 8.4, não veda a acumulação de função gratificada com o adicional de quebra de caixa, o que demonstra a natureza distinta dos títulos, especialmente em razão de a quebra de caixa representar valor fixo, independente de diferenças de caixa. Postula a condenação da ré no pagamento do adicional de quebra de caixa, de 10/11/2012 a 10/11/2017, e a partir da prescrição quinquenal, em parcelas vencidas e vincendas, quando exerceu a função de caixa, com reflexos.

Na defesa, a ré aduz que há tese jurídica a afastar a pretensão do autor, e não é possível acumular quebra de caixa e gratificação de função, conforme previsão da RH 060, e também há essa vedação em norma coletiva.

Observo no normativo interno da ré - RH 060 01, com vigência a partir de 16/08/2022, que não há possibilidade de cumulação das verbas de quebra de caixa e gratificação de função ([Id 74ad3b1](#) :

*3.5.3 **É vedada** a percepção de quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.*

E diante da vedação normativa, ressalto que à autora houve o pagamento de função gratificada ([Id dd388a5](#)), enquadrando-se o adicional de quebra de caixa na vedação da normativa interna acima referida.

Outrossim, não há se falar em salário complessivo, já que tais parcelas estão previstas em norma interna, que veda a cumulação de gratificação e adicional, não sendo aplicável a previsão da Súmula 91 do TST.

Por fim, cabe referir que, em recente decisão o TRT firmou Tese Jurídica em relação à quebra de caixa, situação postulada nos autos:

"TESE JURÍDICA N. 2 FIRMADA EM IRDR: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO CUMULATIVO DA VERBA 'QUEBRA DE CAIXA' COM A GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CAIXA OU ASSEMELHADO. ÓBICE PREVISTO EM NORMA INTERNA.A norma interna da Caixa Econômica Federal, quando trata da não cumulação de pagamento da verba "quebra de caixa" com a gratificação percebida pelos empregados que ocupam função de caixa ou equivalente (em qualquer de sua denominação/nomenclatura) é de interpretação estrita (art. 114 do Código Civil) e deve ser observada."

E no mesmo sentido são as decisões do E. TST:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO EM NORMA INTERNA. I . Não merece reparos a decisão unipessoal, pois o Tribunal Regional proferiu acórdão em conformidade com o entendimento consolidado desta Corte Superior, no sentido de que, embora, em regra, se admita a cumulação da gratificação quebra de caixa com a gratificação de função, não há como deferir o seu pagamento cumulado nas hipóteses em que há norma interna da empresa que veda expressamente a percepção da verba "quebra de caixa" por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Precedentes. II . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-RR-

21327-04.2015.5.04.0304, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 23/08/2024).

Diante disso, **rejeito** o pedido de condenação da ré no pagamento do adicional de quebra de caixa e reflexos.

Intervalo de digitador. Caixa bancário.

Aduz a autora que com o final do contrato entre a ré e a SERPRO, todos os dados contidos em documentos passaram a ser digitados pelos próprios caixas e, na intenção de evitar o desenvolvimento de patologias, a ré formalizou acordo coletivo com a implementação de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, decorrente das atividades de entrada de dados, sendo essas pausas estendidas aos caixas bancários, de acordo com regulamento interno, a exemplo da RH 035-013 e RH 035-025. Aponta a cláusula 38ª da CCT da Fenaban - Contraf, que prevê a concessão da pausa. Postula a condenação da ré no pagamento, como hora extra, dos 10 minutos de pausa não concedidos, com reflexos.

A ré impugna o pedido, porquanto a atividade de caixa exercida pela autora não demanda esforço repetitivo e ininterrupto, já que a realidade da trabalhadora apresenta diversidade de atividades, como previsto na norma interna RH 183, o que afasta a digitação permanente, a exemplo de "*conferência de documentos, atendimento ao público, entrega de talões e cartões, conferência de assinaturas*". Destaca que observou os acordos coletivos que preveem as pausas ergonômicas (NR-17), e que a atual redação da convenção coletiva é específica para os serviços permanentes de digitação, atividade não realizada por caixa bancário.

De acordo com o histórico funcional, no período imprescrito, a autora exerceu a função de caixa ([#id:9ecda60](#)).

Acerca do intervalo postulado pela autora, assim está previsto nas CCTs 2018-2020, 2020/2022 e 2022/2024 ([#id:12f863a](#), [ID 16e2910](#) e [Id ac043e8](#)):

CLÁUSULA 38 - DIGITADORES - INTERVALO PARA DESCANSO *Nos serviços permanentes de digitação, a cada período de 50 (cinquenta) minutos de trabalho consecutivo caberá um intervalo de 10 (dez) minutos para descanso, não deduzido da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria MTPS nº 3751, de 23.11.1990.*

Já a norma interna RH 35 032 assim prevê acerca das pausas após lançamento de dados no sistema:

3.17.3 Todo empregado que exerce atividade de entrada de dados, que requeira movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores ou coluna vertebral, faz 1 pausa de 10min a cada 50min trabalhados, conforme NR17, computada na duração da jornada, vedada a acumulação dos períodos, observando o disposto no RH198, item 3.18.

Assim, embora o art. 72 da CLT, estabeleça pausa de 10 minutos, a cada noventa minutos para os trabalhadores em datilografia, escrituração ou cálculo, não há situação de repetição e continuidade típicas do digitador para a atividade de caixa bancário.

Nesse sentido, a prova oral demonstrou que a autora realiza a conferência de envelopes, transferência e pagamentos a partir do terminal, sempre com digitação de dados e que em razão da ampliação da rede bancária para lotéricas e correspondentes, houve diminuição no fluxo do caixa na agência bancária. Contudo, em todos os atendimentos, é característica da atividade de caixa bancário o lançamento de dados no sistema, com digitação de contas, dados dos clientes ou códigos de barras (Link da mídia: <https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/086fb5d8-5498-4c2b-a04c-6a448341c56f> e Link da mídia: <https://pje.trt12.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/b4a2abb4-e61e-479f-853b-ae4a87a6a7ce>).

E como se observa nas cláusulas coletivas, estas não exigem exclusividade na atividade de digitação, situação que se amolda à atividade de caixa bancário, realizada pela autora, de modo a fazer jus a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de jornada, sendo nesse sentido o entendimento do E. TST:

"RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40 DO TST. LEI N.º 13.467 /2017, CEF . CAIXA BANCÁRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. PRECEDENTES DA SBDI-1 DO TST, TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . É certo que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da inviabilidade da aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e a continuidade típicas do digitador. Não obstante, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em outro recente julgado, **fez distinção ao caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, quando o acórdão regional registra a existência de norma interna ou normas coletivas que garantem a pausa de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho ao caixa**

bancário. A situação dos autos se amolda a este último Precedente. Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-572-27.2019.5.19.0004, Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7.ª Turma, DEJT 22/9 /2023.)

"HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA O DIGITADOR. **DISTINGUISHING.** A matéria discutida nos presentes autos foi uniformizada pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, no sentido de que as atividades do caixa bancário não se amoldam, em regra, àquelas realizadas pelo digitador, não havendo de se falar de direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. No entanto, no caso em tela, as premissas delineadas pelo Tribunal Regional apontam para situação distinta, uma vez que **há norma coletiva, termo de compromisso e regulamento interno da reclamada que preveem a possibilidade de percepção do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho que abranja a digitação, sem ressalva de que esta tarefa seja exercida única e exclusivamente.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...)" (TST-ARR-1338-19.2011.5.03.0065, Data de Julgamento: 8 /2/2023, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, 2.ª Turma, DEJT 10/2/2023.)

Diante do exposto, **acolho** o pedido, para condenar a ré a pagar à autora intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, com adicional de 50% e reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3, e FGTS, este a ser depositado na conta vinculada da autora.

Rejeito o pedido de reflexos em licença-prêmio, PLR, APIP e CTVA, porquanto não integram a base de cálculo da verba deferida (itens 3.3.3.1, 3.8.1, 3.35 do normativo RH 115 068 - folha 9252 e ss - [Id 6e62091](#)).

Adote-se, como base de cálculo de todas as verbas acima deferidas, a remuneração constante dos recibos salariais juntados aos autos. Observe-se o divisor 220h (Súmula 124, I, do TST) e os registros de ponto.

Justiça gratuita.

Indefiro o requerimento para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, haja vista que o salário auferido pela autora excede os limites previstos no artigo 790, § 3º, da CLT.

Honorários sucumbenciais

Diante do que foi decidido acima, defiro ao procurador da autora o pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor bruto da condenação.

Sobre os pedidos indeferidos incidirão honorários sucumbenciais ao procurador da ré, no importe de 10 % (dez por cento), que deverão ser calculados sobre o valor da liquidação dos respectivos pedidos na petição inicial.

A sucumbência acima fixada será por pedido, e não por valor, ou seja, somente terá a arcar a autora com a sucumbência caso o pedido em análise tenha sido totalmente indeferido.

Nestes termos, o Enunciado aprovado pelos Magistrados do Trabalho da 12a Região nos debates institucionais da Escola Judicial do referido Tribunal em 2017:

"40a Proposta EMENTA: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo deferirá honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada foi acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento em parte dos pedidos formulados na petição inicial."

No mesmo sentido a **Tese Jurídica N.º 5 em IRDR, do TRT da 12ª Região, sobre tema:**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE RECLAMANTE. INCIDÊNCIA. O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.

Critérios de liquidação.

A liquidação da sentença deverá ter como limite a quantificação de cada pedido exposta na petição inicial, excluídos os juros e a correção monetária, nos termos dos artigos 141 e 492 do NCP, e jurisprudência do TST (RR 12131-83.2016.5.18.0013).

A correção monetária terá seu termo inicial no dia seguinte ao vencimento da obrigação (para verbas trabalhistas, quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, para verbas de outra natureza conforme estabelecido por lei ou contrato), e seu termo final na data do efetivo pagamento ao exequente.

Desde já determino a aplicação do entendimento preconizado na decisão do STF nas ADCs 58 e 59, de 18/12/2020, que determina a aplicação do IPCA- e como correção monetária para a fase pré-judicial, e da SELIC (que já engloba juros e correção monetária), a partir do ajuizamento da ação (STF – ED-ADC n. 58), ambos na forma simples (não capitalizados).

Em relação à fase pré-judicial, deverão ser aplicados juros de mora equivalentes à TRD, de forma simples (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991), consoante item 6 do acórdão da ADC 58 do STF.

Contribuições previdenciárias e descontos fiscais.

As contribuições previdenciárias e fiscais atenderão aos critérios estabelecidos na Súmula 368 do TST, inclusive quanto aos descontos fiscais (segundo redação conferida pela Res. 181/12 ao aludido verbete sumular e divulgada no DEJT em 19, 20 e 23.4.12), que deverão ser pelo regime de competência, na forma do art. 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela Lei 12.350/10, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB 1.127/11, ficando autorizada a dedução da cota da parte-autora (OJ 363 da SDI-1 do TST).

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, fica especificado que as seguintes verbas têm natureza indenizatória: reflexos em férias com 1/3, FGTS e juros de mora. As demais são salariais.

Eventuais encargos (juros e multas) sobre as contribuições previdenciárias devidas terão como termo inicial a data da prestação de serviços (art. 43 da Lei 8212/91, parágrafo 2º), e não deverão ser imputados ao autor, que não deu azo às infrações que vierem a ser observadas pela autarquia previdenciária.

Conforme previsto no Ato Declaratório Executivo CODAR n. 02, de 05 de janeiro de 2023, e comunicação realizada por meio do Ofício nº 12/2023/GN-EFT/SUBCOB/PGF/AGU, o recolhimento das contribuições previdenciárias deverá ser feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), pelo Código de Receita 6092.

Deverá o réu providenciar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFWeb), nos termos da Instrução Normativa RFB n. 2005, de 29/01/2021, em substituição à GFIP,

para cada mês da contratualidade em que houver parcela de natureza condenatória que altere o salário de contribuição.

Observem-se que, nos períodos em que a ré esteve sujeita ao regime de desoneração da folha de pagamento, desde que comprovados nos autos até a execução, não há incidência da cota patronal da contribuição previdenciária.

Saliento que não sendo cumprida tal providência, a contribuição previdenciária devida pela empregadora será considerada inadimplida.

Observem-se as Súmulas 6, 18, 24, 64, 80 do TRT da 12a Região.

SERASA.

Fica advertida a ré de que, não satisfeita a condenação após seu trânsito em julgado, será promovida a sua inscrição, bem como a inscrição de seu(s) respectivo(s) CPF/CNPJ no banco de dados SERASA, na forma do Convênio TRT 12 /SERASAJUD.

Observem-se as diretrizes do art. 883-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017.

Advertência aos contendores.

Ficam os contendores advertidos que os embargos de declaração desservem para a reforma do julgado. Eventual inconformismo das partes deverá ser realizado pelo meio instrumental consentâneo, não cabendo embargos declaratórios para esse desiderato. Essa medida somente pode ser efetivada quando presentes os requisitos legais pertinentes (art. 897-A da CLT e art. 1.022 do CPC, c/c art. 769 da CLT).

A injustificada utilização dos embargos declaratórios ensejará a aplicação das multas legalmente previstas.

POSTO ISSO, afasto as preliminares suscitadas e no mérito julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos para condenar a ré, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, a pagar à autora, **CLAUDIA ANTUNES BRACIAK**, as verbas deferidas na fundamentação supra, que integra o presente dispositivo.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença por simples cálculos.

Juros e correção monetária, contribuições previdenciárias e descontos fiscais e honorários sucumbenciais, na forma da fundamentação.

Custas de R\$ 1.200,00, sobre R\$ 60.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela parte-ré.

Fica dispensada a intimação da União, na forma da Portaria Normativa n. 47/2023 da PGF/AGU.

Prestação jurisdicional entregue. Transitada em Julgado, sem outras pendências, arquivem-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

CURITIBANOS/SC, 29 de agosto de 2024.

SILVIO ROGERIO SCHNEIDER

Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: SILVIO ROGERIO SCHNEIDER - Juntado em: 29/08/2024 19:03:42 - 88f800a
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/24082818000871200000067056819?instancia=1>
Número do processo: 0000400-87.2024.5.12.0042
Número do documento: 24082818000871200000067056819